

Aviso n.º 5/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Setembro de 1988, é alargada às operações de crédito à habitação e aos empréstimos ao abrigo das contas poupança-habitação criadas pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 3 de Março, contratados a partir da data de entrada em vigor do presente aviso.

3.º As taxas de juro das operações de crédito e os empréstimos referidos no n.º 2.º anterior contratados antes da data de entrada em vigor do presente aviso serão estabelecidas pela instituição de crédito, não podendo exceder 17,5%.

4.º O presente aviso entra em vigor em 20 de Março de 1989.

Ministério das Finanças, 17 de Março de 1989. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Aviso

Por razões que se prendem com a regulação da liquidez bancária e com o processo de transição para um sistema de controlo monetário indirecto, justifica-se uma alteração significativa do regime de reservas legais das instituições de crédito. Tal alteração inclui a adopção de um coeficiente único para os diversos tipos de responsabilidade e a remuneração pelo Banco de Portugal da parte das reservas correspondente aos depósitos mais longos, de molde a reforçar o interesse das instituições na sua captação.

Ainda no âmbito da transição do sistema de controlo monetário, poderá vir a alargar-se a base de incidência das reservas legais a substitutos próximos da moeda — e como tal incluídos nos agregados de liquidez —, designadamente os bilhetes do Tesouro vendidos ao público sem acordo de recompra e as obrigações de caixa.

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que, como banco central, lhe é atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º do aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 20 de Junho de 1984, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — O montante médio das disponibilidades de caixa em moeda nacional das instituições de crédito não deverá ser, em cada semana, inferior à soma dos seguintes valores:

- a) 17% da média das responsabilidades relativas a depósitos em moeda nacional, representados ou não por certificados, a acordos de recompra e a contas de títulos com garantia de preço;
- b) 17% da média das responsabilidades relativas a depósitos em moeda estrangeira referentes a contas abertas em nome de residentes ou emigrantes, apuradas na semana anterior.

2 — No último dia de cada mês, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante das

referidas disponibilidades de caixa deverá ser, pelo menos, igual à soma dos seguintes valores:

- a) 17% das responsabilidades relativas a depósitos em moeda nacional, representados ou não por certificados, a acordos de recompra e a contas de títulos com garantia de preço;
- b) 17% das responsabilidades relativas a depósitos em moeda estrangeira referentes a contas abertas em nome de residentes ou emigrantes.

2.º Para além de outras responsabilidades que o Banco de Portugal entenda, quando as circunstâncias o justificarem, deverem ficar excluídas, não serão consideradas nas responsabilidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º

- a) As responsabilidades para com o Banco de Portugal e para com as restantes instituições de crédito;
- b) As responsabilidades para com o sector público (organismos da administração central e local e da Segurança Social).

3.º O Banco de Portugal atribuirá às disponibilidades de caixa relativas aos depósitos a prazo superior a seis meses uma remuneração que não excederá a taxa mínima fixada em aviso para os depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a um ano, acrescida de um ponto percentual.

4.º Para efeitos de aplicação do disposto no presente aviso, a primeira semana a considerar no apuramento de responsabilidades é a iniciada em 1 de Abril próximo.

Ministério das Finanças, 17 de Março de 1989. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Aviso

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no artigo 28.º, alínea b), da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º No n.º 3.º do Aviso n.º 3/88, de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1988, é alterada a redacção do seu n.º 2 e aditado um n.º 10, como segue:

3.º

2 — Nos depósitos à ordem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, a instituição de crédito estabelecerá a taxa de juro a praticar, a qual não poderá exceder um terço da taxa mínima fixada em aviso do Banco de Portugal para os depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a um ano.

.....

10 — Nos depósitos com pré-aviso e nos que forem constituídos por prazo diferente do referido no n.º 1 a taxa de juro será estabelecida pela instituição de crédito.